



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2020

CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

Objeto: Execução de Ampliação do sistema de Esgotamento sanitário, compreendendo: Redes Coletoras e Interceptoras, Estação de Tratamento de Esgoto e Ligações Prediais de Esgoto, com fornecimento total dos materiais, na cidade de Rodeiro/MG, conforme memoriais descritivos, planilhas de quantitativos e custos e projetos executivos em anexo e Termo de Compromisso nº TC/PAC 0379/2014.

Trata-se de recurso interposto por Construlife Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.887.570/0001-73, contra sua inabilitação ocorrida da sessão de abertura e julgamento dos documentos ocorrida na data de 21 de setembro de 2020.

PRELIMINARMENTE – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Ressalta-se que o presente recurso é **intempestivo**, visto que protocolado na data de 29 de setembro de 2020, sendo que o prazo se findou em 28 de setembro de 2020.

O art.109, da Lei 8666/93, prescreve de forma clara o prazo recursal no presente caso. Senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis **a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br



Na ata de abertura e julgamento de habilitação, também ficou claro a abertura do prazo recursal a partir da lavratura da ata, sendo inquestionável que o mesmo iniciou em 22 de setembro e terminou em 28 de setembro de 2020.

Desta feita, a análise do mérito fica prejudicada.

DAS ALEGAÇÕES ELENCADAS NO RECURSO INTEMPESTIVO.

Por outro lado, considerando, a uma, o direito constitucional de petição; e, a outra, o dever de autotutela da Administração, as razões do “recurso” “interposto” por esta empresa serão tratadas na qualidade de manifestação administrativa, com arrimo no já mencionado direito de petição.

Alega a empresa em seu recurso extemporâneo que atende a capacidade técnica exigida no edital, e que nenhum licitante questionou sobre isto no dia da sessão.

Da análise dos documentos anexados percebe-se claramente que trata de atestado estranho ao Processo Licitatório, posto que no dia da sessão a empresa apresentou somente um atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Entre Rios, sendo este de uma obra em andamento, não atendendo as exigências do edital.

No presente recurso foi anexado também que a obra da Prefeitura de Entre Rios encontra-se em estágio mais avançado do que o apresentado no atestado do dia da sessão da licitação.

Temos que não há possibilidade de inclusão de documentos novos para análise da questão, pois tal conduta fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

A recorrente alega o princípio da proposta mais vantajosa para o Município em sua defesa, mas com a devida vênia, trata o conceito de forma equivocada, pois o mesmo não se restringe ao menor preço. O princípio da proposta mais vantajosa engloba também a busca por uma empresa que tenha condições de executar o contrato com qualidade e eficiência.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, termos do edital e todos os atos até então praticados, a



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br



Comissão de Licitação decide manter sua decisão, NÃO CONHECENDO do recurso extemporâneo da empresa Construlife Construções Ltda, por ferir o tempo e a forma, bem como não prosperar suas alegações extemporâneas.

Considerando ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

- 1) **INDEFERIR** a impugnação/manifestação administrativa apresentada pela empresa Construlife Construções Ltda, CNPJ: 19.887.570/0001-73.

- 2) **PROSSIGA-SE** o Processo Licitatório.

Rodeiro, 01 de outubro de 2020.

Altair de Barros Pereira Júnior
Presidente

Fernanda Alcântara Chagas
Membro

Amanda Costa Cruz
Membro

EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO SUPRACITADA

Luiz Antonio Medeiros
Prefeito Municipal